

1. INTRODUÇÃO

O que é felicidade? Esse é o primeiro ponto que inicia o presente trabalho. A pergunta remonta séculos e a resposta inquieta até hoje a humanidade. A dificuldade em se conceituar felicidade é compreendida após se estudar os diversos pontos de vista de filósofos e pensadores da história mundial, como foi feito neste estudo que analisa a felicidade através dos pensamentos de Sócrates, Aristóteles, Epicuro, São Tomás de Aquino, Hobbes, Locke e Kant, e segue para o conceito de utilitarismo sustentado por Jeremy Bentham e Stuart Mills, finalizando na ideia de John Rawls e os conselhos do Papa Francisco sobre como ser feliz. No entanto, esse artigo vai além.

Muito embora seja importante identificar elementos comuns em diversos conceitos de felicidade, o foco do trabalho é buscar essas características para transportá-las ao ordenamento jurídico a fim de servir de base para a fundamentação da felicidade, como um princípio constitucional implícito. Não há, portanto, qualquer pretensão de se aprofundar na árdua definição do que é felicidade – o que parece uma missão sem fim.

Da mesma forma, a positivação do direito à busca da felicidade, embora tema de extrema relevância no mundo jurídico brasileiro, é visto de forma breve para que se possa, efetivamente, se adentrar na questão principal, que seria: a felicidade no ordenamento jurídico com a utilização de uma compensação civil em casos de acidentes com lesões graves ou morte, como fundamento para perda da felicidade pela vida (dano hedônico).

Apresenta-se, com isso, o dano hedônico, que vem sendo aplicado há três décadas nos Estados Unidos e gera, até hoje, muitas controvérsias. Através de exemplos de julgados, americanos e brasileiros, conceitua-se o *hedonic damage* e se demonstra qual o fundamento que poderia ser utilizado para introduzi-lo no ordenamento jurídico pátrio, a fim de que a valoração do dano seja vista sob novos aspectos.

Tem-se, assim, a felicidade como um objetivo essencial a dignidade da pessoa humana que vem sendo reconhecido como um princípio constitucional implícito que, associado ao Código Civil em seus artigos que tratam de indenização por dano (artigos 187 e 927), abriria uma porta para a possibilidade de se utilizar essa espécie de indenização no Brasil, sustentada como um dano existencial. Mas afinal, felicidade tem preço? Será que uma pessoa que ficou paraplégica não poderia se adaptar a essa condição de vida e ser feliz? Essas seriam as maiores críticas sobre o dano hedônico levantadas por Cass Sustein, as quais também serão abordadas para servirem de reflexão.

Certo é que não há consenso no sistema jurídico americano quanto a aplicação do dano hedônico e nem mesmo quais as situações que o mesmo seria cabível. O que se vê, no entanto, é uma nova maneira de se valorar o dano ao se questionar sobre a perda do gozo pela vida da vítima que sofreu um acidente e como ela pode ser adequadamente compensada por isso.

Ressalta-se, por fim, que o presente artigo se trata de um trabalho de revisão bibliográfica, baseado em literatura relevante sobre o tema, além de pesquisa documental, sendo a metodologia utilizada a bibliográfica dedutiva.

2. UM CONCEITO FILOSÓFICO SOBRE A FELICIDADE

A princípio, ao se buscar o significado de uma palavra, a primeira atitude seria ir ao dicionário para tentar entendê-la. Isso foi feito e o Dicionário Michaelis conceitua a felicidade como: a qualidade ou estado de feliz; estado de uma consciência plenamente satisfeita, satisfação, contentamento, bem-estar. (MICHAELIS, online) Essa resposta parece não ajudar muito, por derivar outras tantas perguntas: quando se é ou está feliz?

Esse tema, felicidade, já foi esmiuçado por muitas artes e ciências humanas, configurando-se de uma forma tão ampla e complexa, que a torna indizível. Isso porque, provavelmente, a maior dificuldade em conceituá-la esteja na sua subjetividade, que a faz mutável de pessoa à pessoa, porém, perseguida por todos.

O interesse em conseguir apreender o significado da felicidade acompanha a própria história do homem. Desde os primórdios da Era Clássica, a felicidade é um dos temas principais da reflexão filosófica. Segundo Saul Tourinho Leal, para Sócrates, o principal objetivo da Filosofia seria determinar o significado de “vida boa”, aquela mais feliz e a mais virtuosa, sendo o ‘bem soberano’ aquele que contém o máximo de felicidade e de virtude. (LEAL, 2013, p.15)

Assim, seguindo adiante a partir do pensamento socrático, Aristóteles questiona qual seria o bem mais elevado que se poderia obter pela ação? E responde: “tanto a multidão quanto as pessoas refinadas a ele se referem a felicidade e identificam o viver bem ou o dar-se bem como o ser feliz.” (IBIDEM, 2013, p.21). Apesar do esforço, Aristóteles alerta sobre a dificuldade em definir o que seria uma vida feliz, mas ressalta que a felicidade é um bem supremo que a existência humana deseja e persegue e que seria na busca da felicidade que se justificaria a boa ação humana, sendo os outros bens meios para atingir o bem maior. (PINHEIRO, online)

Outro ilustre representante da Filosofia grega, Epicuro já afirmava que o propósito da felicidade é propiciar uma vida feliz a ser alcançada distantes dos assuntos humanos e longe da política. Para tanto, pregou a ideia de que a dor deveria ser evitada e o prazer perseguido. Dizia ele que, dentre os desejos, há os que são naturais e os que são inúteis. Dentre os naturais, há os que são apenas naturais e outros que são necessários e fundamentais para a felicidade. Assim sendo, não existiria vida feliz sem prudência, beleza e justiça; e não existiria prudência, beleza e justiça sem felicidade. (IBIDEM, online)

Avançando vários séculos, e passando a analisar a felicidade pela noção de São Tomás de Aquino, chegamos ao entendimento do teólogo de que toda a pessoa age por um fim, qual seja: a felicidade. Foi este pensamento que influenciou Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau a criarem a figura do pacto social para assegurar os direitos naturais e manter a paz. (DIAS, 2011, p.201)

Para Thomas Hobbes, a felicidade seria a própria busca para a felicidade, “uma marca dinâmica impressa sobre sua essência. A felicidade por si só, solitária, desacompanhada dessa busca incessante, não existiria” (LEAL, 2013, p.33). Para John Locke, a felicidade corresponderia a um judicioso equilíbrio do prazer, um estar livre do risco da violação dos direitos naturais (WHITE, 2009, p. 25). Já Immanuel Kant, defendeu um conceito empírico para felicidade diverso da razão, se afastando da condição moral e da tentativa de estabelecer graus de felicidade, não sendo possível determinar o que é felicidade pois ela seria inatingível e insolúvel. Em suas palavras, afirma que:

“Os homens não podem formar nenhum conceito certo e definido da soma da satisfação de todas as inclinações que é chamada felicidade, infelizmente, o conceito de felicidade é um conceito tão indeterminado que, mesmo que toda pessoa deseje conquistar a felicidade, ela, não obstante, nunca consegue dizer definitiva e coerentemente o que é que ela realmente deseja e valoriza.” (KANT, apud WHITE, 2009, p.30)

Nesse contexto, oportuno analisar o conceito de felicidade à luz do Utilitarismo, sob duas perspectivas: a de Jeremy Bentham e a de Stuart Mills. O primeiro, Bentham visava substituir a teoria do direito natural pela teoria da utilidade e assim, transformar um mundo de ficções em um mundo de fatos. Ele acreditava que “todas as leis deveriam ter por meta gerar a maior felicidade possível, pois uma boa sociedade seria aquela na qual seus cidadãos fossem felizes” (LEAL, 2013, p.53). O objetivo do utilitarismo, com isso, seria conseguir o bem estar

da maioria da população, mesmo que alguns não atinjam à felicidade, pois o que está em jogo é a maximização da felicidade para o maior número de pessoas. Evita-se a dor e, por sua vez, alcança-se o prazer. Desta forma, Jeremy Bentham acrescentou ao utilitarismo o hedonismo, um pensamento filosófico que afirma que o prazer e a dor são o sustentáculo da moralidade, levando o prazer a ser o bem supremo da vida.

Segundo John Mills, influenciado pelas ideias benthamista, a felicidade seria o teste de todas as regras de conduta e a finalidade da vida. Porém, essa finalidade só poderia ser alcançada se não fosse transformada num objetivo direto. (LEAL, 2013, p.86)

Outra análise do conceito filosófico de felicidade seria a de John Rawls. Este autor afirma que “uma pessoa é feliz quando está na execução (mais ou menos) bem-sucedida de um plano racional de vida traçado em circunstâncias (mais ou menos) favoráveis e está razoavelmente confiante em que suas intenções podem ser realizadas”. (Rawls, 2000, p.610). Desse modo, a felicidade poderia, então, ser considerada como processo de vida, o qual se desenvolve no plano da racionalidade, gerando um comprometimento social na empreitada do ser que a persegue.

Por fim, o Papa Francisco prega a felicidade e aconselha frequentemente seus discípulos a terem certos comportamentos para serem felizes, o que se verifica na transcrição abaixo:

“O papa Francisco gosta de falar sobre o tema Felicidade. Não raro, ele costuma dizer aos fiéis o que devem fazer para ser felizes. Seus conselhos: cuide da natureza, brinque com as crianças, trabalhe pela paz, viva e deixe viver, seja positivo e tranquilo, doe-se aos outros e respeite quem pensa diferente.” (CIRELLO JUNIOR, 2017, p.13)

Após o percurso acima, repete-se o que antes dito de que a definição de felicidade é certamente uma das mais relevantes empreitadas da humanidade, sendo certo, porém, que ninguém busca a infelicidade.

3. O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

O direito à felicidade não está consagrado constitucionalmente e nem é referido na legislação infraconstitucional. Todavia, ele decorre do dever do Estado de promover o bem estar de todos e de garantir o respeito à dignidade da pessoa humana¹.

A bem da verdade, a dignidade da pessoa humana possui um conteúdo amplo, muitas vezes aparentando ser intangível, porquanto se baseia em uma integridade moral a ser assegurada a todas as pessoas. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito, como também, com as condições materiais de subsistência, as quais são denominadas pela doutrina como mínimo existencial.

O conceito de mínimo existencial, apesar de ter significados diferentes conforme a visão subjetiva de quem o elabore, consensualmente costuma incluir alguns pressupostos como: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. (TORRES, 1989, p.32)

É importante compreender que o direito tem a pretensão de prescrever condutas para indivíduos reais e para que isso possa acontecer, é necessário que ele conheça a estrutura cognitiva dos agentes que ele pretende regular. Normas jurídicas dissociadas da realidade podem não apenas deixar de surtir o efeito desejado, mas trazer o resultado oposto.

O direito à felicidade consta no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos do ano de 1776, que traz as palavras de Thomas Jefferson, as quais não se pode negar a influência de Stuart Mill, que defendia a liberdade como caminho para a felicidade. Thomas Jefferson, explicitou direito inalienável á busca da felicidade da seguinte forma: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. (PINHEIRO, online)

Passados 13 anos da Declaração de Independência americana, firmou-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789, onde “princípios simples e incontestáveis”, devem resultar sempre na “manutenção da constituição e na felicidade de todos.”. Da mesma forma, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, admitida pela Convenção Nacional Francesa de 1793, diz que: “O fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.” (IBIDEM, online)

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, após duas guerras mundiais e a constatação das inúmeras atrocidades cometidas, determinou o ponta pé

¹ O artigo 1º da Constituição Federal institui como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e no seu artigo 3º, garante como objetivo fundamental o bem estar de todos.

inicial para a busca de mecanismos internacionais de defesa global dos direitos humanos, os quais vêm sendo desdobrados com o fim precípua de assegurar a todos, nada mais do que o acesso a uma vida feliz. Inclusive, em 2011, a Organização das Nações Unidas aprovou a resolução sugerindo que os Estados confeccionem políticas públicas visando a felicidade das pessoas.

Atualmente, poucas são as constituições que formalmente preveem o direito fundamental à felicidade. Entre elas, o direito à busca da felicidade se encontra na Constituição da França (1958), Constituição do Japão (1947), Constituição Sul Coreana (1948) e mais recentemente, na Constituição do Butão (2008) e Nigéria.

Destaca-se, no entanto, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 que consagra a adesão do povo francês aos direitos humanos, estando a felicidade geral nele incluída. Da mesma forma, o artigo 13 da Constituição do Japão institui que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não vá contra o bem-estar público, sendo o Estado responsável por criar uma política que garanta condições propícias para se atingir a felicidade. Enquanto o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul, estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, devendo o Estado confirmar e assegurar os direitos humanos. (PINHEIRO, online)

3.1. O direito à busca da felicidade no Brasil

A temática envolvendo a felicidade ganhou destaque dentro do universo jurídico brasileiro recentemente. Sua relevância adquiriu uma dimensão ainda maior com a proposição pelo senador Cristovam Buarque da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 19, de 2010², conhecida como “PEC da Felicidade”, que teve como objetivo a inclusão do direito à busca pela felicidade no artigo 6º da Constituição brasileira, além da Proposta nº 513 de 2010 de autoria da Deputada Manuela d’Ávila³. Ambos projetos justificam a alteração no texto constitucional com o argumento que: “a história do princípio da busca da felicidade mostra que ele tem estado presente nos mais importantes documentos libertários dos direitos fundamentais, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”. (LEAL, 2012. p.113)

² A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 19/2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propunha a inclusão do termo “direito à busca da felicidade” no artigo 6º da Constituição Federal, no título dos direitos sociais, alterando a norma para: “Art. 6 São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O projeto foi arquivado, conforme artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal, diante do fim da legislatura do Senador no ano de 2014.

³ O projeto foi arquivado, conforme artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, diante do fim da legislatura da Deputada Federal.

A cogitação de uma positivação do direito à felicidade dentro do rol de direitos sociais deixa clara a importância que lhe vem sendo conferida. Apesar disso, o posicionamento entre os juristas brasileiros é o de que o direito à busca da felicidade se encontraria de forma implícita em nossa Constituição, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição, além de estar presente em outros princípios constitucionais (como igualdade e liberdade), que são “capazes de absorver os projetos individuais de felicidade, bem como de ampliar a felicidade coletiva.” (LEAL, 2013, p. 223)

Muito embora o direito a busca da felicidade não esteja explícito no direito brasileiro, vem servindo de fundamento, em especial, para decisões no Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque os julgamentos da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 3510.

Na ADI 4277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, dois Ministros usaram o termo felicidade. Primeiramente, o Ministro Luiz Fux, afirmou que: “nós daremos a esse segmento de nobres brasileiros mais do que um projeto de vida, um projeto de felicidade.”. O Ministro Celso de Melo foi mais além e enfatizou que o direito à busca da felicidade é um verdadeiro postulado constitucional implícito que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana, prosseguindo o seu voto:

“Esta decisão – que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e à autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que, até agora, inviabilizavam a busca da felicidade por parte de homossexuais vítimas de tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns.” (STF, online)

Na ADI 3510, que declarou por maioria a constitucionalidade da realização de pesquisas científicas para fins terapêuticos com células-tronco, o Ministro Celso de Mello, mais uma vez, fez menção ao direito à busca da felicidade e ressaltou que:

“O luminoso voto proferido pelo eminente ministro Carlos Britto, se acolhido por esta Suprema Corte, permitirá a esses milhões de brasileiros, que hoje sofrem e que hoje se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de um direito básico e inalienável - o direito à busca da felicidade e também o

direito de viver com dignidade - de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado.” (STF, online)

Não obstante, para Leal (2013, p.106) a utilização do direito à busca da felicidade na jurisdição constitucional brasileira, vem gerando um desconforto na comunidade jurídica diante do receio de que se passe a fundamentar decisões com base no direito estrangeiro, além de se temer que esses precedentes acarretem em um ativismo judicial. Os críticos afirmam, ainda, que a existência de uma norma que consagre o direito à busca da felicidade não prescreveria um direito específico e seria, apenas, uma declaração da filosofia política sem natureza jurídica. Seguindo esse pensamento Egon Bockmann Moreira, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), apresenta as suas ressalvas quanto à existência de um direito à felicidade:

“Eu jamais defenderia que a Constituição prevê que as pessoas devem ser infelizes. Mas daí até prever uma aplicabilidade do direito à felicidade, há uma dificuldade, porque a felicidade é um estado de espírito: eu tenho dúvidas se o direito está aí para albergar todas as expectativas possíveis e imagináveis, questiona. “A partir do momento em que a Constituição for tudo, ela será nada.” (GAZETA DO POVO, online)

Em contrapartida, Saul Tourinho Leal entende a preocupação de alguns juristas, porém, rebate essas opiniões e pondera que de fato a felicidade tem raízes filosóficas, mas isso não afasta a possibilidade da sua normatização, já que ficaria a cargo da doutrina enfrentar quais dimensões o direito à busca da felicidade deve se concretizar. (LEAL, 2013, p.106; GAZETA DO POVO, online)

Apesar da relevância do tema, não se adentrará na análise detalhada do direito à busca da felicidade no ordenamento brasileiro, por não ser esse o objetivo desse trabalho. Pretende-se com esse capítulo apenas fixar a ideia principal de que o direito à busca da felicidade vem sendo considerado pela jurisdição constitucional brasileira⁴ como princípio implícito derivado de outros princípio como liberdade e igualdade e principalmente do princípio da dignidade humana.

⁴ Por jurisdição constitucional, entende-se que “a expressão jurisdição constitucional designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema.” (BARROSO, online)

A partir dessa premissa e com o aprendizado filosófico do conceito de felicidade, pode-se passar a contextualizá-la como fundamento para reparação de danos decorrente de responsabilidade civil oriunda de lesões corporais ou morte, o que vem sendo chamado de dano hedônico.

4. O DANO HEDÔNICO

O dano hedônico⁵ foi concedido pela primeira vez em 1985, pela Corte Illinois (EUA), no caso *Sherrod v. Berry*, sendo importante para sua compreensão noticiar os fatos que deram a sua origem.

Em 1979 o policial Berry assassinou Sherrod – um rapaz de 19 anos –, após parar seu carro e mandar que ele saísse do veículo com as mãos para cima. Berry declarou ter visto a mão da vítima se mover para o bolso esquerdo da jaqueta, motivo pelo qual, se sentindo ameaçado, disparou em Sherrod que não estava armado.

O pai de Sherrod, em nome do Espólio, processou o policial Berry, o Chefe de Polícia da Cidade de Illinois e a cidade de Joliet, em Illinois, apresentando evidências de que seu jovem filho, um menino carinhoso, amava viver.

A indenização pelo valor hedônico da vida de Sherrod foi arbitrada em US\$850.000 (oitocentos e cinquenta mil dólares), cujo montante foi apurado através da produção de prova pericial, na qual o economista Stan Smith, criou uma metodologia para aferição do valor da vida humana no tocante à perda da felicidade com o gozo da vida.

A partir de então, o dano hedônico passou a ser uma compensação à vítima pela perda ou diminuição da capacidade de extrair prazer das atividades normais da vida e pela privação em poder desenvolver seus talentos, interesses e vocações. (ANDRADE, 2006, p. 184). Seria resultante “do furto da sua própria felicidade em gozar a vida que tinha, plenamente, ao seu dispor.” (LEAL, 2013, p. 318)

Em outra definição, extraída do caso *Quintero v. Rogers*, o *Justice Irvine* da Corte de Apelação do Arizona, elucidou que:

⁵ A palavra hedônico vem de hedonismo que, por sua vez significa “termo comumente empregado em sentido moral para designar cada doutrina segundo a qual o prazer é o único ou principal bem da existência e sua busca, a finalidade ideal da conduta, embora com divergências no que concerne ao conteúdo desse prazer e aos caminhos para obtê-lo. No cirenaísmo, a meta da vida humana é a busca do máximo do prazer físico, considerando o fundamento de todos os prazeres, ditos “espirituais”. No epicurismo, o maior prazer da vida humana consiste na ausência da dor, e a meta da existência é a imperturbabilidade do corpo, da mente e do espírito. No utilitarismo, o bem não está no prazer individual, mas naquele que se estende ao maior número de pessoas.” (MICHAELIS, online)

*“Hedonic damages are damages that attempt to compensate for the loss of the pleasure of being alive. They compensate an injured party for the limitations, resulting from the defendant’s negligence, on the injured person’s ability to participate in and derive pleasure from the normal activities of daily life, or for the individual’s inability to pursue his talents, recreational interests, hobbies, or avocations.”*⁶ (DUHAIME , online)

Por esta razão, o dano hedônico, também conhecido nos Estados Unidos como *loss of enjoyment of life*⁷, prescinde de uma análise individual e objetiva das circunstâncias do estilo de vida da pessoa, devendo ser demonstrada pela vítima a mudança de hábitos e alteração de rumo na vida, com a piora de sua qualidade. Por exemplo: uma vítima de um acidente automobilístico fica paraplégica e alega que antes do ocorrido sempre viajava com a família – pois esse seria um prazer indispensável à sua vida, afirmando que, agora estaria impossibilitada de usufruir desse prazer com os seus familiares. Porém, se ficar comprovado que ela, após o incidente, viajou sem óbices, não haveria, nesta hipótese, o dano hedônico.

Apesar da impossibilidade de se vislumbrar o dano hedônico no exemplo acima por não estar demonstrada a perda do gozo pela vida, já que não houve mudança circunstancial no modo de viver, não se excluiria, na visão americana, a compensação por dano moral tendo em vista que a dor e o sofrimento pelo acidente em si e as consequências da nova condição física, seriam passíveis, *per si*, de indenização. Isso porque o dano moral, para eles, se limitaria a dor e ao sofrimento em estar em uma cadeira de rodas e estar sentindo alguma dor física, enquanto o dano hedônico, abrangeria a perda do prazer pela vida por deixar de poder desfrutar de situações simples e básicas que causam felicidade, como andar de bicicleta, sair com amigos, praticar esporte, ter relações sexuais, brincar com os filhos, etc.

4.1. Aplicação do dano hedônico nos Estados Unidos

Apesar de ser o berço dessa espécie de indenização, a aplicação prática do dano hedônico nos Estados Unidos é muito debatida. Questionam se o *loss of enjoyment of life* pode

⁶ Os danos hedônicos são danos que tentam compensar a perda do prazer de estar vivo. Compensam um pessoa lesada pelas limitações resultantes de uma negligência causada pelo réu, na capacidade da vítima de participar e obter prazer das atividades normais da vida diária, ou pela incapacidade do indivíduo em usufruir dos seus talentos, passatempo ou compromissos. (Tradução livre do autor).

⁷ Ou seja, a perda do prazer em viver (Tradução livre do autor).

gerar ou não indenização separada do dano moral, como colocado por André Gustavo Corrêa de Andrade:

“Assim, v.g., em alguns Estados americanos, como a Carolina do Sul, as cortes de justiça admitem a fixação de indenizações separadas por *pain and suffering* e *loss of enjoyment of life* [Boan v. Blackwell 343 S.C. 498 (2001)], enquanto em outros, como a Virgínia, a última categoria não é considerada compensável separadamente da primeira [Bulala v. Boyd, 239 Va. 218 (1990)].” (ANDRADE, 2006 p.185)

O Estado americano do Mississippi, por exemplo, positivou⁸ a indenização por *hedonic damage*, admitindo a sua reparação desde que não seja como um elemento separado do dano moral⁹, proibindo, ainda, a indenização pela perda do gozo da vida em caso de morte da vítima.

Em contrapartida, no caso *Andrews v. Mosley Well Service*¹⁰ houve compensação separada de dano moral e dano hedônico. Andrews se jogou de seu carro para evitar ser atingido por um caminhão que vinha em sua direção, sofrendo lesões na coluna. Ao ajuizar a ação, Andrews argumentou que além da incessante dor nas costas, se encontrava incapacitado para trabalhar, para lavar os pés, pescar ou jogar futebol com seus filhos e as restrições nas atividades diárias prejudicaram a sua autoestima. A sentença da Corte de Louisiana, então, concedeu além dos danos materiais, o valor de US\$250.000 para o sofrimento físico, US\$75.000 para o sofrimento mental e US\$75.000 pela perda passada e futura de gozo da vida. (TABACCHI, online)

Assim como no Estado de Mississippi, alguns outros tribunais não aceitam o dano hedônico quando a vítima falece, como aconteceu no caso *Sterner v. Wesley College*¹¹, no qual dois estudantes incendiaram um dormitório matando um aluno e ferindo gravemente o outro. O Tribunal do Distrito Federal de Delaware entendeu que o dano hedônico deveria ser

⁸ Previsto no Código do Estado de Mississippi através da “Universal Citation: MS Code § 11-1-69 (2013)” (LAW.JUSTIA, online)

⁹ Exemplo seria o caso *Yosuf v. United State*, 642 F. Supp. 432 (M.D. Pa. 1986), onde o Tribunal da Pensilvânia concedeu a Yosuf, indenização de US\$50.000 pela dor, sofrimento, desfiguração e pela perda do gozo da vida, após ele, prisioneiro sob custódia federal, ter sofrido uma queda e ter sido submetido a tratamento médico impróprio. Ao determinar o dano hedônico, o Tribunal constatou que Yosuf, preso, estaria incapaz de praticar atividades recreativas (atleticas), domésticas (com madeira) e religiosas (com orações de grupos islâmicos e hábitos alimentares). (TABACCHI, online)

¹⁰ Suprema Corte de Louisiana. 515 So. 2d 807 (1987)

¹¹ Corte do Distrito de Delaware – 747 F. Supp. 263 (D.Del. 1990)

compensado apenas para aquele que sobreviveu, “ao menos que devamos equiparar a perda dos prazeres da vida com a perda da própria vida.” (TABACHHI, online, tradução do autor)

Outro ponto discutido no direito norte americano é se seria possível o dano pela perda do prazer de viver para as pessoas que, em decorrência dos ferimentos, se encontram inconsciente, já que qualquer indenização concedida não lhes causaria nenhum consolo. Para Tabachhi (online), esse raciocínio resulta em uma situação paradoxal na qual quanto maior for o dano cerebral sofrido por uma vítima, menor a condenação concedida.

Em relação ao valor da indenização, Tabacchi (online) expõe que um método de determinação de indenização compensatória em matéria de responsabilidade civil seria o padrão da indiferença. Isto é, a compensação “perfeita” ocorre quando a vítima é indiferente entre a indenização recebida e o dano sofrido. No entanto, alguns Tribunais Americanos diante da dificuldade em se arbitrar o dano hedônico, vêm realizando perícias para avaliação econômica do valor da vida (*value of a statistical life – VSL*), cuja faixa média de valoração é de US\$ 4 milhões a US\$5 milhões¹². (WIKIPEDIA, online)

Diante de tantos conflitos de ideias, o dano hedônico recebe críticas pontuais nos Estados Unidos, sobretudo de Cass Sunstein, para quem esse modelo de reparação pecuniária não conseguiria antever os efeitos hedônicos por conta da admirável capacidade das pessoas em seu adaptarem às mudanças impostas pela vida. Através de pesquisas, Sunstein conclui que perdas não impactam tanto na felicidade como se imagina. (LEAL, 2013, p.321)

Contrapondo essas críticas, Saul Tourinho Leal reconhece que é possível que as pessoas possam se adaptar a uma nova realidade, porém, a configuração do dano hedônico é indiferente ao fenômeno da adaptação e não afasta o prazer com o gozo pela vida:

“É possível que as pessoas, dilaceradas por males causados por terceiros, possam se adaptar a eles e, com o tempo, se sentirem melhor. Isso não quer dizer que, considerando seus históricos de vida e as perspectivas de como essas vidas prosseguiriam, caso não tivessem sido afetadas drasticamente, não seja óbvio que há mais do que dor e sofrimento em alguns episódios. O que há, em verdade, é a obstrução da felicidade pelo gozo da vida, configurando-se, assim o dano hedônico.” (LEAL, 2013, p.324)

¹² Esse valor é uma média de muitos resultados publicados com base na pesquisa econômica usando o modelo Willingness-to-Pay (WTP)” (tradução do autor, WIKIPEDIA, online)

Verifica-se, pois, que a posição americana sobre o dano pela perda da felicidade em gozar a vida é bastante conflituosa, sem que aja um consenso sobre como aplicá-la, o que não afasta a sua importância. Por esta razão, passa-se a avaliar a possibilidade de implementação do dano hedônico no direito brasileiro como uma nova categoria de dano.

4.2. A construção jurídica do dano hedônico no Brasil

A função da responsabilidade civil se ancora no sentimento de justiça gerado ao obrigar o agente causador de um dano a repará-lo. Isso porque, esse dano rompe o equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente (causador do dano) e a vítima, sendo necessário para restabelecer esse desequilíbrio social, uma indenização proporcional ao dano para recolocar o prejudicado no *status quo ante*. (CAVALIERI FILHO, 2012, p.14)

Para tanto, prescreve a lei civil, nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que aquele que causar um dano a outrem, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo¹³.

Percebe-se, que a lei menciona apenas reparação por “dano”, sem definir as suas espécies, muito embora a reparação civil possa ocorrer por dois primas: patrimonial e extrapatrimonial, sendo que este último é o que efetivamente importa para desenvolver o raciocínio deste item do trabalho.

A reparação extrapatrimonial, portanto, alberga no direito brasileiro, até então, a categoria do dano à imagem, do dano moral e do dano estético¹⁴, não existindo a construção jurídica de indenização por dano hedônico.

No entanto, para Rogério Donnini (2015, p.104), se faz necessário a criação de novas categorias autônomas de dano extrapatrimonial, propondo a utilização pelo ordenamento jurídico nacional do chamado “dano existencial”. Seu embasamento seria quando, em decorrência de um ato ilícito, a vítima necessitar alterar seus hábitos, estilo de vida e as suas estruturas relacionais, passando a ter uma vida absolutamente diferente daquele que tinha antes da lesão, diante da ruptura no seu projeto de vida. Em outras palavras:

¹³ Dispõe o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”. Enquanto o artigo 927 prevê: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (CODIGO CIVIL, online)

¹⁴ Expressa a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.” (STJ, online)

“São, portanto, reflexos negativos que um determinado evento provoca na existência da vítima, com a piora de sua qualidade de vida e consequências que vão da incapacidade de realização das atividades costumeiras (andar, passear, exercitar-se, sair de férias, etc.) ao sofrimento na prática de atos desagradáveis que antes inexistiam, tais como cirurgias, reabilitações, internações, etc. (...). Portanto, o dano existencial provoca no ofendido, parcial ou totalmente, a impossibilidade de prosseguir ou reedificar seu projeto de vida, um verdadeiro vazio existencial e a dificuldade de recuperar suas relações interpessoais, que existiam antes do eventos damni ou que passariam a existir se lesão alguma tivesse ocorrido.” (IBIDEM, p.106 e 107)

Visível a concepção de que o dano hedônico seria denominado, por Rogério Donnini de dano existencial e, embora não esteja normatizado no direito brasileiro, a lei civil deixa a cargo da doutrina e jurisprudência a criação das categorias de dano, diante dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil). Ademais, a teoria da felicidade fortalece o entendimento de que ela é fundamental a vida do indivíduo e a sua dignidade e, com isso, se há perda da felicidade por ato praticado por terceiro, dolosa ou culposamente, há um dano a ser reparado.

Na construção desse raciocínio, verifica-se que o dano hedônico poderia ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro através da conjugação entre a possibilidade de reparação civil e o direito a busca da felicidade decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento constitucional.

Para visualizar a hipótese, Leal (2013, p.313) retrata o caso do pernambucano Marcos José, jovem universitário de 24 anos, que sofreu um assalto em uma via pública da cidade de Recife, que o deixou na condição de tetraplégico. Marcos ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais¹⁴ objetivando que o Estado de Pernambuco custeasse a cirurgia de implante diafragmático, diante do iminente risco de morte e por ser essa a única hipótese capaz de dar condições para que ele pudesse respirar sem a dependência do respirador mecânico, sendo imprescindível, ainda, a vinda de um médico norte-americano para realizar a cirurgia, já que o Brasil não possuía profissional capacitado para esse procedimento. Os custos totais foram estimados em U\$150.000 (cento e cinquenta mil dólares).

¹⁴ A ação tramitou perante a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Recife, sob o número 001.2007.043289-0.

O Supremo Tribunal Federal manteve, ao final, a decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concedeu, parcialmente, a ordem para que o Estado pagasse todas as despesas necessárias à realização da cirurgia.

O Ministro Celso de Mello¹⁵ entendeu pela responsabilidade do Estado de Pernambuco, que tinha conhecimento das práticas criminosas que vinham ocorrendo com frequência no local em que Marcos sofreu o assalto, estando configurada a permanente omissão do Estado que deveria, neste sentido, ser obrigado a prestar o tratamento. Como fundamento do seu voto o Ministro Celso de Mello argumentou que Marcos tinha o direito de buscar a sua autonomia existencial, sem necessitar do aparelho mecânico, invocando o direito a busca da felicidade atrelado ao direito à vida¹⁶.

Na visão de Saul Tourinho Leal, o caso do Marcos seria uma oportunidade para introduzir no ordenamento brasileiro a figura do dano hedônico como ferramenta trazida pela teoria da felicidade, afirmando que:

“No caso do jovem Marcos José, mesmo que o garoto tivesse suportado os males causados pela omissão do Estado de Pernambuco em lhe prestar os adequados serviços de segurança pública, e sobrevivido, como ele continuaria sentindo o sabor da dor na coluna ou do sofrimento por estar sobre uma maca de hospital. Essas sensações estariam contempladas na reparação pela dimensão simples do dano moral. Mas e as outras? E quanto à possibilidade de sair da faculdade com os amigos e jogar boliche? Ou de correr no parque? Nadar no mar de Porto de Galinhas. São situações normais para um jovem garoto pernambucano e que, por intuição, deveriam lhe trazer bem-estar. Não sendo mais possível desfrutar de nenhuma delas, há a configuração de um dano que suplanta a dimensão tradicional do dano moral. O dano hedônico se relaciona com um furto que a omissão do Estado lhe causou. O furto da sua própria felicidade em gozar a vida que tinha, plenamente, ao seu dispor.” (LEAL, 2013, p.317)

Outra situação trazida à baila para exemplificar, é o caso do Sr. Sidney de Freitas Felix que ingressou com ação indenizatória em face do Município de Miracema¹⁷. Narra que

¹⁵ Trata-se do julgamento do agravo regimental nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº223/PE.

¹⁶ Por um infortúnio, apesar da cirurgia ter sido bem sucedida, Marcos José faleceu em decorrência de uma parada cardíaca.

¹⁷ Trata-se do processo nº 0000023-29.2006.8.19.0034 em tramitação perante a 2ª Vara da Comarca de Miracema/Rio de Janeiro.

trafegava em sua motocicleta pela estrada RJ 116 e ao se desviar de um automóvel que vinha em sua direção, caiu em um bueiro de obra da Prefeitura que estava mal tapado. Com a queda, Sidney fraturou a coluna cervical o que lhe causou lesões irreversíveis, como a paraplegia.

Os pedidos iniciais eram de: R\$150.000,00 de danos morais; danos materiais (despesas médicas e hospitalares, fisioterapias, remédios e pensão mensal até completar 70 anos) e dano estético de R\$90.000,00.

À época Sidney trabalhava como motorista e tinha 30 anos. A perícia neste processo, constatou que o acidente acarretou uma paraplegia flácida acompanhada de continência urinária. O perito registrou, ainda, que Sidney estava 100% impossibilitado de exercer a sua profissão, que a deformidade o impedia de ter uma vida normal como os jovens da mesma idade e poderia causar complexo de inferioridade e repugnância, desgosto e rejeição nos jovens normais do sexo oposto.

Após a comprovação da existência de uma vala aberta em via pública, cuja responsabilidade seria do Município de Miracema, o juiz de primeira instância condenou a municipalidade em R\$6.000,00 (seis mil reais) por dano moral, R\$20.000,00 (vinte e mil reais) por dano estético, julgando improcedente o pedido de dano material e arbitrando a condenação a título de honorários advocatícios em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em recurso de Apelação, o Tribunal de Justiça aumentou a verba indenizatória a título de dano moral para R\$20.000,00 (vinte e mil reais) e a condenação em honorários advocatícios para R\$1.500,00, concedendo, ainda, a pensão mensal em favor do Sidney.

Ainda que pese as críticas quanto aos módicos valores das indenizações que no direito brasileiro desobedecem qualquer critério no arbitramento e acabam, ao final, ignorando a função da responsabilidade civil quanto a reparação justa e proporcional, o que se propõe nesse ponto é focar, para avaliação do dano, a perda do gozo pela vida. Ou seja, será que o valor de R\$20.000,00 para o Sr. Sidney - que com 30 anos de idade se viu privado de trabalhar e de se relacionar normalmente e ainda, passou a ter diversas limitações no seu cotidiano e deformidades físicas, além da provável impossibilidade de ter filhos e de andar de motocicleta - como gostava, ou jogar futebol com os amigos - , compensa, como assim se pretende, todas as limitações que terá que enfrentar; compensa a perda da felicidade pela vida?

Conforme dito, não se pretende adentrar na questão dos critérios brasileiros de valoração do dano, mas não se pode negar que uma mudança focal quando da averiguação dos

fatos com uma visão objetiva quanto a perda da felicidade pela vítima, poderá gerar uma transformação no arbitramento do dano, o que beneficiará a sociedade¹⁸.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitável a hercúlea tarefa em se conceituar “Essa tal felicidade”, ansiada como algo inatingível pelo cantor Tim Maia, em sua música, mas, ao mesmo tempo, tão facilmente poetizada por Tom Jobim na canção “A Felicidade”, para quem “a felicidade é como a pluma que o vento vai levando pelo ar; voa tão leve, mas tem vida breve; precisa que haja vento sem parar”.

Viu-se que por milênios os filósofos já tentaram definir o que é felicidade, tendo essa tentativa se mostrado inócua, diante da sua carga subjetiva que a felicidade carrega, sendo indubitável, todavia, que apesar de imprecisa, ela é almejada por todos.

No plano social, tem-se a felicidade como princípio de uma vida digna e, como consequência, mais feliz, construindo, assim, um bem-estar coletivo proporcionado aos cidadãos através dos direitos sociais. O bem-estar se distingue da felicidade pelo fator tempo e pela subjetividade, sendo a felicidade, ainda, um estado passageiro de ânimo, enquanto o bem-estar é um estado duradouro de fruição dos direitos sociais. Os Direitos Sociais assegurados pelo Estado pós-moderno, portanto, devem possibilitar condições mínimas para que o indivíduo tenha uma vida digna, sendo que o maior problema de nossa realidade se encontra na concretização de tais direitos.

Se em um primeiro momento a aplicação do direito à felicidade parece algo extremamente benéfico para os indivíduos e para o ordenamento jurídico em geral, após uma análise mais detida e aprofundada, percebe-se que a avaliação acerca da sua aplicação prática exige muito mais esforço do que uma análise um pouco mais descuidada pode levar a crer.

O direito à felicidade corresponde ao anseio de toda a sociedade, por isso deve ser o norte dos princípios constitucionais e das normas que compõe o sistema jurídico. Por isso ser um compromisso que precisa ser assumido por todos. Não só pelo Estado, mas por cada um, que além de buscar a própria felicidade, precisa tomar consciência que este é um direito coletivo

¹⁸ Para Rogério Donninni, “os baixos valores fixados no país atinentes aos danos morais, além da falta de critério no arbitramento, tornam-se ainda mais injusto na hipótese de demonstração de menosprezo do agente pelo lesado. Esse nefasto comportamento propicia o arbitramento de uma importância a título de desestímulo pela prática, que passa a ter claro efeito pedagógico, dissuasório, de um ato o atividade que atinge toda a sociedade.” (2015, p.94)

e não individual. A felicidade não é só um direito fundamental do cidadão, é um direito que precisa ser garantido a todos.

Entretanto, a ideia de inclusão do direito à busca da felicidade no ordenamento brasileiro, parece enfraquecida diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em diversas decisões, já se posicionou no sentido de ser a felicidade um direito fundamental, o acolhendo como princípio implícito.

Diante disto, construiu-se um raciocínio jurídico baseado na jurisdição constitucional da teoria da felicidade cumulada com a previsão civil quanto a reparação de danos, para se concluir que, mesmo sem estar positivado, o direito à busca da felicidade – percebido como princípio constitucional implícito, pode servir de fundamento também para indenizações na esfera cível, nos moldes aproximado do direito norte americano.

Apesar dos apontamentos acima, não foi objetivo deste trabalho traçar um pensamento comparativo entre as formas de indenização de responsabilidade civil no Brasil e nos Estados Unidos e, tampouco, transportar culturas jurídicas alienígenas, até por serem países com culturas diferenciadas quanto a valores e valoração dos danos.

No entanto, a intenção foi refletir no direito comparado e demonstrar que seja aqui no Brasil ou lá nos Estados Unidos, a felicidade é um valor mundialmente desejado e a perda individual do prazer de ser feliz diante de um dano causado por outrem, deve e pode ser objeto de compensação.

Viu-se através de exemplos apresentados, que as indenizações arbitradas no Brasil, não possuem o escopo de analisar a perda do gozo pela vida, ao contrário do que vem ocorrendo no direito norte americano, o que poderia trazer uma nova perspectiva ao direito brasileiro, como sustenta Rogério Donnini:

“Se relacionarmos a ideia de não lesar com a proteção ao ser humano, com certeza menos danos advirão e, como consequência, menos infelicidade, concebida esta no plano coletivo. Para tanto, há que existir meios inibitórios que efetivamente possam desencorajar a atividade lesiva.” (DONNINI, 2015, p.80)

Sabe-se que a reparação civil americana tem valores e visões distintas da reparação civil brasileira e, por isso, não se propôs uma importação completa desse instituto. Contudo, a visão do dano hedônico em se indenizar a perda do gozo pela vida, pode trazer, conforme

estudo, uma nova espécie de questionamento ao magistrado no momento de arbitrar eventual indenização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os punitive damages na experiência do common law e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>>. Acesso em 25 maio 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Senado Federal. **PEC nº9/2010**. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=08/07/2010&paginaDireta=34518>>. Acesso em 29 maio 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=611723&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%203510>>. Acesso em 29 maio 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%20F4277>> Acesso em 29 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 387**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>. Acesso em 28 maio 2017.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 maio 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CIRELLO JUNIOR, ANATOLE. **Você vai ficar rico: vamos combinar o prazo?**. 1. ed. – São Paulo; Editora Fundamento Educacional Ltda, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à felicidade**. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença/Fundação Educacional D. André Arcoverde. Faculdade de Direito - ano 1, n. 1. Juiz de Fora: Editora Associada Ltda, 2011.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil na pós-modernidade: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2015.

DUHAIME. **Law Dictionary**. Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LegalDictionary/H/HedonicDamages.aspx>>. Acesso em 27 maio 2017.

GAZETA DO POVO. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/felicidade-e-direito-previsto-em-leis-de-diversos-paises-isso-daria-certo-no-brasil-47shdz76845c2ya2sx90hafc4>> Acesso em 02 jun 2017.

IRELAND, Thomas R. **Different Methods used to derive hedonic damages in litigation**. Disponível em: <<http://www.umsl.edu/~irelandt/HedonicDamageMethodsFRE10.pdf>>. Acesso em 24 maio 2017.

JUSTIA US LAW. Disponível em: <<http://law.justia.com/codes/mississippi/2013/title-11/chapter-1/section-11-1-69>>. Acesso em 27 maio 2017.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade: História, Teoria, Positivção e Jurisdição**. São Paulo: 2013.

_____. **Quem tem medo do direito à busca da felicidade?**. Revista Dialética de direito processual (RDDP); n.113, agosto 2012; p.105,121

MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 17 maio 2017.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A positivção da felicidade como direito fundamental: o Projeto de Emenda Constitucional n. 19/10**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11701&revista_caderno=9>. Acesso em 25 maio 2017.

RAWLS, Jonh. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STRUCHINER, Noel; SHECAIRA, Fábio Perin. **A Distinção entre Direito e Moral e a Distinção Moral do Direito**. In: *Revista de Direito do Estado*, ano 7, n. 22, 2012, pp. 131-145.

TABACCHI, Tina M. **Hedonic Damages: A New Trend in Compensation?**. Disponível em: <https://kb.osu.edu/dspace/bitstream/handle/1811/64547/OSLJ_V52N1_0331.pdf?sequence=1> Acesso em 24 maio 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1989.

WHITE, Nicholas. **Breve história da felicidade**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Edições Loyola. 2009.

WIKIPEDIA. **Hedonic Damage**. Disponível em:
<https://en.wikipedia.org/wiki/Hedonic_damages#cite_note-8>. Acesso em 28 maio 2017.